



**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2024**

Cria o Selo “Atendimento Seguro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Selo “Atendimento Seguro”.

Art. 2º Fica instituído o Selo “Atendimento Seguro”, com o propósito de reconhecer e incentivar que restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, padarias, cantinas, refeitórios e outros estabelecimentos destinados a servir alimentação ofereçam cursos de noções básicas de primeiros socorros a seus trabalhadores, atendentes e garçons, com ênfase na prevenção de engasgos de clientes e dos próprios trabalhadores.

§ 1º A concessão do Selo depende de os trabalhadores, atendentes e garçons, efetivamente terem participado dos cursos de noções básicas de primeiros socorros, com ênfase na prevenção de engasgos.

§ 2º O Selo será concedido pelo Poder Executivo às empresas listadas no *caput* deste artigo que atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei e terá validade de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente renovado.

§ 3º A cada renovação do Selo, a empresa interessada deverá, observada a exigência do § 1º deste artigo, comprovar:

I – ter ofertado cursos de noções básicas de primeiros socorros, com ênfase na prevenção de engasgos, a seus novos trabalhadores;
e

II – ter realizado curso anual de reciclagem sobre primeiros socorros, com ênfase na prevenção de engasgos, para os trabalhadores que já haviam participado anteriormente dos cursos indicados no *caput* deste artigo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

§ 4º Os cursos, inclusive de reciclagem anual, sobre primeiros socorros, com ênfase na prevenção de engasgos, poderão ser oferecidos por meio de parcerias ou convênios com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) ou por meio de outros profissionais, empresas ou entidades devidamente habilitados e certificados.

§ 5º As empresas poderão utilizar o Selo de que trata esta Lei para fins institucionais e promocionais em todos os materiais e meios de comunicação, tais como *sites*, embalagens, papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, banners, uniformes, produtos e serviços.

Art. 3º O modelo, os procedimentos e critérios de solicitação, concessão, renovação e exclusão e a forma de utilização e de divulgação do Selo “Atendimento Seguro” serão disciplinados na forma do regulamento, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os procedimentos de solicitação, concessão, renovação e exclusão serão transparentes, sendo assegurada a ampla divulgação dos requisitos e critérios de avaliação.

§ 2º A operacionalização do Selo poderá ser realizada diretamente pelo Poder Executivo ou por meio de entidade ou empresa certificadora credenciada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

